

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ELI BORGES)

Dispõe sobre a atividade voluntária de eleitores em apoio a candidaturas ou a partidos políticos durante campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao § 6º do art. 28 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte inciso IV:

Art. 28.

.....

§ 6º

.....

IV – A doação estimável em dinheiro sob a forma de atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor, em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência, sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas ilícitas ou excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração à lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade assegurar que o trabalho voluntário desempenhado por eleitores em apoio a candidaturas ou a partidos políticos, durante campanhas eleitorais, ainda que considerado doação estimável em dinheiro pela legislação, receba um tratamento diferenciado no que diz respeito aos limites estabelecidos e à aplicação de multas. Por essa razão, propomos acrescentar ao § 6º do art. 28 da Lei Nº 9.504, de 1997, um dispositivo excluindo da contabilidade das doações às campanhas o trabalho voluntário, pessoal e direto de eleitores em campanhas eleitorais.

Observe-se que o fato desse tipo de atividade voluntária constituir doação estimável em dinheiro tem levado alguns tribunais regionais eleitorais a aplicar os limites estabelecidos no art. 23 da Lei nº 9.504/97 à prestação de tais serviços e considerá-los irregulares e sujeitos a multa quando seu valor estimado excede alguns limites.

Segundo parecer de Rafael de Almeida Ribeiro publicado pela Revista Jus Navigandi em 2013, “a jurisprudência pátria ainda vacila sobre a questão, não havendo um entendimento pacífico sobre o tema”. Essa conclusão de Almeida Ribeiro subsiste a despeito da Resolução nº 23.376 emanada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2012, ter excetuado a “atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência” da contabilidade exigida para as doações de campanha.

Ora, o engajamento de eleitores nas campanhas eleitorais é fator de fortalecimento e vigor da própria democracia. O ponto alto da primeira campanha presidencial de Barack Obama, nos Estados Unidos, por exemplo, foi, sem sombra de dúvida, a mobilização de jovens voluntários que se entregaram ao trabalho de angariar votos para seu candidato, pessoalmente ou via rede social. Um artigo da Revista Americana de Ciência Política, de 2015, destacou esses voluntários como elementos chave da estratégia eleitoral dos candidatos nos Estados Unidos para ampliar o contato direto com eleitores. Com o advento das redes sociais, já se pode vislumbrar o crescimento da participação de voluntários utilizando-se de meios virtuais para se engajar nas campanhas e mobilizar apoio para seus candidatos e partidos no Brasil, como no resto do mundo.

Compreende-se a preocupação de juízes eleitorais no Brasil em garantir a equidade entre os candidatos numa disputa eleitoral e eliminar, tanto quanto possível, o abuso do poder econômico. Contudo, sem o engajamento de eleitores voluntários, seja de cidadãos comuns, seja de militantes partidários, tem-se um processo eleitoral apático, sem a participação ativa da sociedade.

Ao transformar em norma jurídica o entendimento sobre a matéria, dado pelo TSE em 2012, o projeto de lei aqui proposto busca afastar qualquer risco de insegurança jurídica relacionado ao tema, consagrando o voluntariado no processo eleitoral, de caráter pessoal e direto, como um elemento indispensável à participação popular nas eleições.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ELI BORGES
Solidariedade/TO